

## CRIMINALIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL, OU UTILIZAR OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA?

*CRIMINALIZING PARENTS' INDIFFERENCE OR EMPLOYING SELF-COMPOSITIVE METHODS TO SOLVE THE ISSUE?*

*¿CRIMINALIZAR LA ALIENACIÓN PARENTAL, O UTILIZAR LOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA SOLUCIONAR EL PROBLEMA?*

Aline Alves Maciel Ferrari\*

Edmundo Alves de Oliveira\*\*

Júlio Cesar Franceschet\*\*\*

\* Mestranda no programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). Advogada. Araraquara (SP), Brasil.

\*\* Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade de Araraquara. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Sociologia, Araraquara, São Paulo, Brasil.

\*\*\* Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade de Araraquara (UNIARA, Araraquara (SP), Brasil. Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Direito, São Paulo, Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Os efeitos da separação sobre os filhos; 3 Alienação parental; 4 Figuras da alienação parental e falsas memórias; 5 A criminalização da alienação parental; 6 A utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses nos casos de alienação parental; 7 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** A alienação parental se tornou conhecida no Brasil após a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que conceituou o tema e trouxe as condutas consideradas como alienatórias. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), em 05 de abril de 2018, a alienação parental passou a ser considerada crime. No presente artigo serão analisadas as leis, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, com o objetivo de não só verificar se a aplicação de sanções aos responsáveis pela alienação parental serve para solucionar o problema, ou se pode servir como uma pena imposta à criança, mas também se a utilização dos métodos autocompositivos contribuem para a sua resolução. O método aplicado foi o hipotético-dedutivo, utilizando a técnica de revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental; Criminalização; Mediação; Métodos autocompositivos; Políticas públicas.

**ABSTRACT:** Parents' alienation has been acknowledged in Brazil after the publishing of Law 2.318/2010 (BRASIL, 2010) that defined the theme and determined behavior as such. The publication of Law 13.431/2017 (BRASIL, 2017), on 5th April 2018, made parents' alienation a crime. Current paper analyzes laws, doctrine and jurisprudence on the theme to verify whether the application of sanctions is adequate to solve the issue or a punishment to children involved, or whether the employment of self-compositive methods would contribute towards the solution. The hypothetical and deductive method was employed through bibliographical review.

**KEY WORDS:** Criminalization; Mediation; Parents' indifference; Public policies; Self-compositive methods.

**Autor correspondente:**

Aline Alves Maciel Ferrari

E-mail: ly\_maciel@hotmail.com

**RESUMEN:** La alienación parental se volvió conocida en Brasil tras la promulgación de la Ley n.º. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que conceptualizó el tema y trajo las conductas consideradas como alienantes. Con la entrada en vigor de la Ley n.º. 13.431/2017 (BRASIL, 2017), en 5 de abril de 2018, la alienación parental pasó a ser considerada crimen. En el presente artículo se analizan las leyes, la doctrina y la jurisprudencia sobre el tema, con el objetivo de no sólo verificar si la aplicación de sanciones a los responsables por la alienación parental sirve para solucionar el problema, o se puede servir como una penalidad impuesta al niño, pero también si la utilización de los métodos autocompositivos contribuye a su resolución. El método aplicado fue el hipotético-deductivo, utilizando la técnica de revisión bibliográfica.

**PALABRAS CLAVE:** Alienación parental; Criminalización; Métodos autocompositivos; Mediación; Políticas públicas.

## INTRODUÇÃO

A alienação parental consiste em atos difamatórios exercidos pelo genitor, pelos avós ou por quem possua a autoridade parental sobre a criança, fazendo com que ela construa uma imagem negativa do ente difamado. No Brasil, era um problema que atingia diversas famílias há anos, pois era considerada atitude natural decorrente de rupturas familiares.

Somente após a promulgação da Lei nº 12.318/2010<sup>1</sup>, que conceituou, tipificou os atos e condutas considerados como alienação e regulamentou as possíveis sanções ao alienador, medidas foram tomadas para evitar tal comportamento. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017<sup>2</sup>, que versa sobre os direitos da criança e do adolescente vítimas de violência, a alienação parental foi enquadrada no rol de violência doméstica contra a criança. Isso significou a possibilidade de criminalização para o ato, uma vez que se admitiu a adoção de medidas protetivas - entre elas, a possibilidade de pedido de prisão cautelar do alienante - como meio de sanar o problema.

O presente artigo faz uma abordagem não só do ato da alienação parental, mas explora também as formas de sanar o problema por meio da criminalização ou da utilização dos métodos autocompositivos (mediação). A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica em obras doutrinárias, artigos científicos e jurisprudências sobre o tema. Buscou-se delimitar o *corpus* àqueles que se posicionam contra a criminalização da alienação parental - uma vez que se parte do pressuposto de que a tal medida é ineficaz na resolução dos conflitos familiares - e aos que são favoráveis à implementação de políticas públicas e de programas de conscientização, considerando eficaz a mediação familiar para a sua solução.

A justificativa sobre a importância do estudo do tema e das disposições legais pertinentes reside na possibilidade de a Lei nº 13.431/2017<sup>3</sup>, ao criminalizar a alienação parental, ocasionar ainda mais conflitos entre os litigantes no processo., além de que se podem romper definitivamente os laços entre pais e filhos. Por fim, faz-se necessário descrever os benefícios do uso dos mecanismos de autocomposição (mediação) no combate à alienação parental.

O presente artigo não possui o intuito de esgotar todas as questões relativas ao tema, visto que o mesmo é vasto, no entanto visa incentivar novas análises sobre a alienação parental, uma matéria muito importante no direito de família.

## 2 OS EFEITOS DA SEPARAÇÃO SOBRE OS FILHOS

A separação não altera o poder familiar dos pais, de acordo com o artigo 1.632 do Código Civil<sup>4</sup>, o qual só pode ser suspenso ou perdido por decisão judicial, quando um dos genitores incorrer em alguma das situações previstas no artigo 1.638 do mesmo código<sup>5</sup>.

Os pais, como titulares do poder familiar, possuem o direito de ter consigo os filhos menores, pois podem participar da formação e educação da sua prole. Na eventualidade da dissolução da união estável ou do vínculo conjugal e ausente qualquer discussão a respeito do poder familiar, a guarda dos filhos ficará com ambos os pais.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 18 jun. 2021

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> Art. 1.632 - "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos" (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2021).

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

Mesmo com a regulamentação da guarda compartilhada, a jurisprudência tem reafirmado ser difícil a sua imposição por ordem judicial, quando inexistente diálogo entre os pais. Nesse caso, a guarda unilateral atribuída ao genitor que possui melhores condições para o exercício da custódia é a melhor aplicação, o que não significa prejuízo dos direitos advindos do poder familiar para aquele que não a detém, pois a guarda unilateral obriga-o a supervisionar os interesses dos filhos, conforme determina o artigo 1.583, §5º do Código Civil<sup>6</sup>.

Teixeira (2005)<sup>7</sup>, ao considerar que a guarda tem por função proteger o interesse do filho e sua felicidade, identifica-os nas diretrizes constitucionais dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e na sua fonte estatutária - Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup>, posto que a autoridade parental se afastou inteiramente de um poder dos pais e de um dever para com os filhos, dirigindo-se para uma relação onde os genitores devem tutelar a personalidade dos rebentos e trabalhar para a construção da autonomia e da responsabilidade.

O critério do melhor interesse da criança só possui eficácia quando examinada a situação de fato, a partir dos elementos objetivos e subjetivos do caso. Como há vários fatores a serem considerados, é importante que o decisor se socorra dos conhecimentos técnicos de assistentes sociais, psicólogos e até psiquiatras, além de ouvir o menor. É cada vez mais frequente os juízes se depararem com disputas judiciais, nas quais os pais, motivados por interesses pessoais, reivindicam a posição de guardador, desqualificando a figura do ex-cônjuge para o filho, sem se importar com os danos psíquicos irreversíveis que podem causar ao menor.

Segundo Madaleno (2018)<sup>9</sup>, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si a fim de preservar seus filhos e ajudá-los a compreender, vencer e superar a fase da separação dos genitores. É fundamental para a prole a existência de um elo de cooperação entre seus pais, porque assim serão capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal.

### 84 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Andrade (2017)<sup>10</sup>, a alienação parental foi objeto de estudo de Richard Gardner, especialista em psiquiatria infantil, em 1985, nos Estados Unidos. Como psicoterapeuta de crianças e adolescentes, verificou comportamentos que poderiam ser consequências de uma campanha ou programação de um dos progenitores em relação aos filhos, deu uma definição para o fenômeno da alienação parental e propôs o estabelecimento de uma síndrome dela advinda - a Síndrome de Alienação Parental (SAP). No Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010<sup>11</sup>, considera as condutas alienatórias e tipifica as hipóteses de intervenção judicial de natureza educativa e protetiva, mas não punitiva<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> Art. 1.583 - BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2021. §5º "A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos" (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2021).

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. Família, guarda e autoridade parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>10</sup> ANDRADE, Murillo. Reflexões processuais sobre a ação declaratória de alienação parental. In: ANDRADE, Murillo; RODRIGO RICARDO (org.). Alienação parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017, p. 224.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>12</sup> NELIAN, Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez et al. Alienação parental, guarda compartilhada e o Poder Judiciário. In: ANDRADE, Murillo; RODRIGO, Ricardo (org.). Alienação parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017, v. 1, p. 125-154.

Trindade (2013)<sup>13</sup> afirma que se trata de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante. A manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao próprio filho ou familiar.

Gardner (1991)<sup>14</sup> reconheceu a existência de três diferentes níveis de alienadores: leves, médios e severos. No grau médio, a criança tem uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião; no entanto, em determinadas ocasiões, ela participa de uma campanha contra o outro, manifestando preferência pelo alienador que vai aumentando de forma gradativa. Quando se convence de que seu genitor convivente não possui valor, é o momento adequado de intervenção judicial, com possibilidade até de troca de guarda antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, podendo ressentir-se do vínculo em níveis patológicos<sup>15</sup>.

Os casos mais graves de alienação parental ocorrem quando o genitor fanático incute no menor uma falsa acusação de agressão ou abuso sexual do ex-companheiro. Ao provocar no filho sentimento paranoico em relação ao outro genitor, evidencia-se um vínculo psicológico forte, porém não sadio, o que pode implicar a recomendação da troca de guarda do menor. A alienação parental ocorre de maneira silenciosa, mas seus efeitos sobre a criança são devastadores. O alienador age de maneira sutil e muitas vezes coloca obstáculos para as visitas, chantageando o filho emocionalmente, quando o mesmo insiste em ter contato com o outro genitor.

Badr (2016)<sup>16</sup> considera a alienação parental - quando um genitor procura alterar, ou transformar a consciência dos filhos - maltrato ou abuso, capaz de ocasionar um transtorno psicológico identificado por um conjunto de sintomas próprios. Essa situação ocorre no momento em que um dos cônjuges não consegue superar a separação e passa, conseqüentemente, a alimentar a necessidade de vingança em relação ao ex-parceiro, usando o filho para atingir seu objetivo.

É importante diferenciar a alienação parental da síndrome de alienação parental: enquanto aquela diz respeito aos atos praticados por ambos os genitores ou por um deles, esta se refere às conseqüências que essas atitudes trazem para a criança. Segundo Fonseca (2006)<sup>17</sup>, a síndrome da alienação parental geralmente decorre da alienação parental. Para a autora, esta seria o afastamento do filho de um dos genitores, provocado, via de regra, pelo titular da custódia. Como conseqüências, surgem sequelas emocionais e comportamentais, o que configura uma síndrome, segundo a qual o filho apresenta uma conduta de recusa terminante e obstinadamente de ter contato com um dos progenitores.

Já Trindade e Molinari (2017)<sup>18</sup> consideram a alienação parental uma situação jurídica e, a síndrome de alienação parental, uma condição psicológica. Ponderam que esta é um agrupamento de sinais e sintomas diagnosticados com base em sua frequente ocorrência, que pode sugerir uma patogênese subjacente, um curso, um padrão familiar ou uma seleção. Recorre-se, então, a tratamentos psicológicos voltados para a remediação das sequelas emocionais e comportamentais das crianças que sofrem com essa prática “[...] uma síndrome é composta por um conjunto de

<sup>13</sup> TRINDADE, Jorge. Escala de alienação parental: indicadores legais de alienação parental. Porto Alegre, 2013. Disponível em: [http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20ESCALA%20DE%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL\\_0.pdf](http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20ESCALA%20DE%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL_0.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>14</sup> GARDNER, Richard Alan. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces. Court Review, American Judges Association, v. 28, n. 1, p.14-21, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>15</sup> PEDROSA, Delia Susana; BOUZA, José María. (SAP) Síndrome de alienación parental: proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores. Buenos Aires: García Alonso, 2009.

<sup>16</sup> BADR, Charle Joseph. Alienação parental: dimensão jurídica e sua influência no psíquico da criança. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>17</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun. 1999.

<sup>18</sup> TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernando. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e a alienação parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 295-310.

fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma dose de polissemia dos comportamentos”<sup>19</sup>.

Dias (2017) explora possíveis consequências da alinação parental, relacionando-a com o processo de luto:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, podendo fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal. Ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança, ou o substitui por uma pessoa idealizada tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança<sup>20</sup>.

De forma basilar, a Lei da Alienação Parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, considera o

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este<sup>21</sup>.

86

A alienação parental configura-se, portanto, quando um dos genitores usa o filho como ferramenta para atacar, ou machucar o outro, tentando, com seus atos, impedir, obstaculizar e/ou destruir completamente o vínculo afetivo entre a criança/vítima e o alienado. Seu objetivo é castigar o ex-cônjuge/convivente pelo fim do relacionamento fracassado, na busca incessante por vingança. Já a Síndrome de Alienação Parental refere-se às sequelas emocionais e comportamentais que as crianças adquirem no processo de alienação parental.

Nota-se acentuada semelhança entre ambos os termos, e parte da doutrina utiliza ambos, sem distinção, para abordar a alienação parental, embora teoricamente não signifiquem a mesma coisa. Diante da situação em que pais manipulam os filhos para atordoarem o ex-cônjuge, políticas públicas devem ser utilizadas para interromper o círculo da alienação parental que, a cada dia, cresce no nosso país.

O alienador, frente às frustrações de um relacionamento mal terminado, ou à recusa ao aceitar o término, tende a ferir o ex-companheiro a qualquer custo e acaba por utilizar o próprio filho para atingir o outro como forma de vingança. Consequentemente não prioriza a proteção psicológica e o bem-estar da criança.

Fica claro então que a alienação parental ocorre quando um dos genitores desqualifica o outro para os filhos no intuito de prejudicar ou até mesmo cortar os laços de afetividade entre a criança e/ou adolescente com o genitor alienado, pelo fato de não ter passado pelo luto conjugal, por falta de aceitação ou por outros motivos que nele criaram o sentimento de vingança, induzindo-o a ferir o outro a qualquer custo.

Convém, nesse sentido, destacar que a prática de atos de alienação parental configura afronta ao princípio da afetividade, à medida que fere o direito fundamental da criança ou do adolescente quanto ao convívio familiar

<sup>19</sup> *Ibidem*, 2017, p. 297-298.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 573.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021

saudável, prejudicando suas relações de afeto e o desenvolvimento normal da sua personalidade, conforme disposto nos Artigos 2º, *caput* e 3º da Lei 12.318/2010<sup>22</sup>.

#### 4 FIGURAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS MEMÓRIAS

Para compreender como ocorre a alienação parental é importante saber a adequada denominação das partes envolvidas e sua dinâmica de funcionamento. Emergem três figuras: o alienador - que comete os atos de alienação parental (o abusador de direito) -, o alienado - que suporta os reflexos e as consequências - e o instrumento da alienação - o filho, que se torna a vítima. A dinâmica caracteriza-se pela manipulação da criança por meio de estratégias que deturpam a realidade, na intenção de fazê-la acreditar no abandono sofrido por parte do outro genitor (o alienado) - que passa a ser visto como vilão - e, ao mesmo tempo, supervalorizar o alienador<sup>23</sup>.

O modo de agir do alienador se baseia em queixas de desamparo para sensibilizar a criança, controle do tempo que ela passa com o outro genitor, fiscalização quanto aos sentimentos da criança em relação a ele e ao outro genitor, mentiras praticadas para destruir o outro, realização de ameaças e até mesmo agressividade. Sua caracterização de vítima é tão convincente, que acaba mesmo por envolver pessoas externas à situação, que acreditam na sua versão e se compadecem dele.

Esse processo gera também a contaminação de objetos, que consiste na destruição, pelo genitor alienador, de coisas providas do genitor alienado, com a intenção de desqualificá-lo. “A animosidade estende-se a tudo o que possa ter relação com o progenitor odiado. Nessas práticas é comum o alienador esconder brinquedos que a criança recebeu no lar alienado, ou desqualificar roupas que ganhou do outro progenitor”<sup>24</sup>.

Além disso, pode existir um quadro de extrema gravidade para a criança, quando ocorre a alienação parental bilateral, embora a Lei de Alienação Parental<sup>25</sup> não trate dessa hipótese. Nela, os dois genitores, além de seus familiares, tornam-se agentes alienadores e alienados, e o filho serve de instrumento de ataque e alienação, sendo cruelmente penalizado pela situação.

Importante constar aqui que a doutrina majoritária e a jurisprudência vêm reconhecendo como agentes alienadores não somente os genitores, mas também os avós, tios, parentes próximos ou qualquer pessoa que detenha a autoridade parental que, na maioria das vezes, por motivos egoísticos, praticam atos de alienação parental, ou contribuem para a destruição do vínculo entre a criança e o alienado.

Diante desse cenário, a criança é considerada a vítima que sofre abuso psicológico e lesão de seus direitos constitucionalmente garantidos, pois é levada a acreditar em falsas alegações e verdades, além de ser privada do direito de convivência familiar com outro genitor pelo alienador, parentes ou por quem detenha o poder parental. Tal situação impinge-lhe dor, sofrimento e outros danos futuros possivelmente irreversíveis e irreparáveis.

Surgem, então, falsas memórias e pós-verdade, ou *post-truth* - expressões que representam afirmações sem conexão com a realidade, na qual os aspectos e apelos emocionais, assim como as crenças pessoais, têm mais influência sobre as pessoas do que os fatos objetivos<sup>26</sup>.

É importante ressaltar que, atualmente, vive-se na sociedade da pós-verdade, caracterizada pela despreocupação com a checagem das fontes, o que gera a difusão de mentiras prejudiciais às pessoas e instituições, principalmente

<sup>22</sup> *Ibidem*

<sup>23</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

<sup>24</sup> *Ibidem*, 2020, p. 514.

<sup>25</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488. Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>26</sup> MORETTI, Cláudio dos Santos. A Era da Pós-Verdade. Administradores.com, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/a-era-da-pos-verdade>. Acesso em: 19 jun. 2021

pela rapidez com que as informações são propagadas e pela facilidade que a tecnologia proporciona. Esse processo de desinformação contribui para enganar, confundir e influenciar a opinião das pessoas, inclusive das crianças alienadas<sup>27</sup>. De maneira semelhante, as falsas memórias são implantadas na criança pelo genitor alienador, cujas narrativas em desfavor do alienado, carregadas de mentiras e apelo emocional, com o passar do tempo, permanecem no subconsciente dela, que as transforma em falsas memórias. A crença nos fatos fictícios conduz ao esquecimento da realidade; a criança adota, então, a história que o alienador contou por várias vezes como se fosse real. Tal processo é semelhante a uma lavagem cerebral. Dias (2017) esclarece que:

Ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreender a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe foi informado<sup>28</sup>.

As lembranças criadas pelo alienador têm como objetivo destruir a imagem do alienado para a criança, como exemplificam estas frases corriqueiras: seu pai/mãe falou que você só atrapalha a vida nova dele; seu pai/mãe não te ama mais; ele não vem te visitar porque ele me disse que quer te esquecer; ele me largou e não gosta de nós. Também pode ser implantada na criança a falsa memória de abuso sexual, violência do genitor alienado contra a criança, entre outras. Dependendo do grau de influência psicológica que o alienador tem sobre a criança, da idade dela e das estratégias de alienação usadas para a implantação das falsas memórias, além do lapso temporal - determinante para que a história inventada se torne verdade -, há muitas narrativas com poder de convencimento impressionante.

Conforme apontado por Stein, Neufeld e Brust (2010), “nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma que recordamos dos fatos”<sup>29</sup>. Nessa situação, os filhos ficam completamente à mercê daquele que tem o dever legal, social e moral de amar, cuidar e proteger. Conforme explica Dias (2017), o que deveria ser sagrado passa a ser berço de agressão psicológica contra a criança e ocorre por motivos egoísticos do alienador:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas às atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos<sup>30</sup>.

A alienação parental, quando instalada, deixa a criança órfã de pai ou mãe vivos, porque os laços de afeto entre o ex-cônjuge e o filho são destruídos pelo alienador por conta do rancor instalado. A implantação de falsas memórias faz com que a criança acredite na única verdade conhecida por ela e, estando o fenômeno instalado, passe a desprezar o outro genitor como se morto fosse, pois destrói-se o vínculo afetivo existente, o que causa uma dor

<sup>27</sup> *Ibidem*

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 573.

<sup>29</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-41, p.26. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fPWijofN\\_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJujDEvAgio1o#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fPWijofN_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJujDEvAgio1o#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 2017, p. 257



imensurável e irreparável. Assim o alienador se satisfaz por conseguir o que queria, destruir a coisa mais importante da vida do seu ex-cônjuge, que é a relação de afeto com o filho. A maternidade ou paternidade lhe é tirada sem piedade e, na maioria das vezes, nunca mais será reconquistada.

Uma das características da alienação parental é o conflito de lealdade, que decorre do fato do menor amar os dois genitores, mas ser forçado por um a escolher a quem amar. Fica claro, portanto, que a decisão sobre com quem o menor vai ficar não pode ser feita pela criança ou pelo adolescente, pois a responsabilidade é demasiadamente grande para eles. Cabe ao magistrado, depois de uma ampla análise do caso concreto, com base em leis e princípios, visando à proteção à dignidade da pessoa humana, ao direito à convivência familiar, ao princípio do melhor interesse dos menores e da afetividade, entre outros direitos garantidos por meio da carta magna, pelas leis e tratados internacionais, decidir quem terá a guarda do menor.

Pelos motivos aqui expostos, entre muitos outros não abordados devido à complexidade do tema, propõe-se que se dê voz aos menores quando da escolha do genitor que terá a sua guarda. Obviamente, os magistrados são os responsáveis pela decisão e sempre devem estar atentos aos desejos expressos por eles, os quais podem vir distorcidos devido aos atos alienatórios sofridos. Por isso, destaca-se a importância do apoio de profissionais especializados na determinação que norteará a vida do menor, contribuindo para uma resolução adequada, que evite o afastamento de um dos genitores e a privação da convivência com os pais.

## 5 A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010<sup>31</sup> regulamenta a alienação parental, estabelece penalidades àqueles que a praticam - genitor, guardião e avós - e responsabilizam-nos cível ou criminalmente. Diante da gravidade dos fatos, o juiz pode também determinar, cumulativamente ou não, multa ao alienador, o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. No entanto, mesmo dez anos após a aprovação da lei, a legislação encontra-se longe de resolver a questão da alienação parental de maneira eficaz, visto que a impunidade ainda predomina.

Para ajudar a coibir tal situação, no ano de 2016 entrou em tramitação o projeto de Lei nº 4.488/2016, apresentado pela Câmara dos Deputados, por meio do deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo objetivo era o acréscimo ao artigo 3º da lei de alienação parental<sup>32</sup>, criminalizando essa prática com pena de detenção de três meses a três anos, podendo ser o crime agravado em um terço da pena. Retirado de pauta em 19 de junho de 2018, esse projeto tinha como objetivo principal restringir a prática de alienação parental por parte dos pais com o manejo falso da Lei Maria da Penha<sup>33</sup>, com denúncias falsas de abuso sexual, uma vez que inexistia uma norma penal eficaz para tais condutas criminosas. Consequentemente, as crianças e adolescentes ficavam à mercê de invenções descabidas, de denúncias criminais falsas propositais que visavam, unicamente, a impedir o contato, a convivência por quem detinha a guarda dos filhos.

No ano de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.431, de 05 de abril de 2017<sup>34</sup>, que estabelece a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488. Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 18 jun. 2021

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

1990<sup>35</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente): tipificou, em seu artigo 4º, inciso II, b, a alienação parental como crime de violência<sup>36</sup>. Ao classificar a alienação parental como uma forma de violência psicológica, a lei trouxe a possibilidade de aplicação das medidas protetivas em seu artigo 6º e até mesmo a prisão preventiva do genitor alienador para combater o ato da alienação parental (art. 21, III).

O legislador também prevê, no parágrafo único do artigo 6º<sup>37</sup>, que, em casos omissos, poderão ser utilizadas as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha<sup>38</sup>, estendendo a proteção dada às mulheres vítimas de violência doméstica às crianças e aos adolescentes vítimas da alienação parental. A criação da referida lei demonstra a preocupação do legislador com o tema e com a atmosfera a que as crianças e os adolescentes estão expostos, no entanto há que se fazer uma reflexão sobre os impactos dessa criminalização.

É necessário considerar conjuntamente o art. 2º, da Lei nº 12.318/2010<sup>39</sup>, que traz, de forma exemplificativa (e não exaustiva), algumas condutas que podem caracterizar a alienação parental. No entanto a utilização dos mecanismos destinados a refrear a alienação parental previstos na referida lei deve ser feita com cautela, nos moldes preconizados pela Lei nº 13.431/2017<sup>40</sup>, inclusive no que diz respeito à participação da criança ou do adolescente ser usada como mero instrumento de punição de seus pais (sob pena de também sofrer as consequências dessa pena). Waquim (2016) defende que

[...] a criminalização da alienação parental não atende as diretrizes da doutrina da proteção integral nem é a solução padrão a ser buscada em prol do melhor interesse da criança ou do adolescente e ainda não é uma alternativa eficaz para levar os atores da alienação a reconsiderar seus atos<sup>41</sup>.

Em vez de trazer benefícios, a detenção do progenitor alienador poderá ocasionar prejuízos ao desenvolvimento saudável do menor, visto que estará privado de conviver com um dos genitores. Ademais, é direito do infante a convivência familiar, até mesmo com o genitor alienador, pois isso contribui para o desenvolvimento psicoemocional do menor. Segundo Bolotti, Bollotti Júnior e Teixeira (2020)<sup>42</sup>, na convivência familiar e comunitária, crianças e adolescentes encontram as condições adequadas para que se desenvolvam em todos os aspectos, de forma integral.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>36</sup> Art. 4º - II - violência psicológica: b - o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este [...] (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 18 jun. 2021).

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>41</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4.488/2016. *Civilistica.com*, ano 5, n. 2, 2016, p. 14. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com.a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>42</sup> BOLLOTTI JÚNIOR, Joelson; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067>. Acesso em: 20 jun. 2021.

## 6 A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a mediação foi tratada pela Lei federal nº 13.140/2015<sup>43</sup> e também pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>44</sup>. Segundo a Lei nº 13.140/2015, a mediação é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”<sup>45</sup>. Cintra, Grinover e Dinamarco (2010)<sup>46</sup> defendem a mediação como meio alternativo de pacificação social, em que os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Assim como a conciliação, por serem métodos autocompositivos, a mediação, normalmente, deve ser utilizada nos conflitos de interesses que tenham por natureza direitos patrimoniais e disponíveis, devendo os sujeitos envolvidos serem capazes.

Apesar da legislação brasileira limitar o âmbito de incidência dos métodos autocompositivos, para alguns tipos de conflitos de interesses, a doutrina, tanto estrangeira quanto nacional, tem caminhado no sentido de sua utilização, mesmo em matérias de ordem pública. Há uma tendência mundial no sentido de incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, até mesmo para se ter mais uma forma de acesso à justiça, descongestionando o Poder Judiciário, que está abarrotado de processos. Nunes (2016)<sup>47</sup> afirma que “diante desta realidade que demanda uma Justiça de qualidade, mais harmonizadora, em tempo razoável, a mediação (re)surge num modelo flexível à disposição da população e como política pública para a resolução dos mais diversos conflitos”.

O sistema autocompositivo surge também como uma alternativa para a crise enfrentada pelo Judiciário devido à sua essência democrática, o qual possibilita, ainda segundo Nunes (2016)<sup>48</sup>, ganhos mútuos por meio de soluções elaboradas pelas próprias partes a partir de recursos transdisciplinares e do empoderamento pessoal.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010<sup>49</sup> ampliou o sistema multiportas, e o Poder Judiciário passou a criar políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses e a incentivar programas e ações voltadas à autocomposição de litígios, como a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), pautados na cultura do diálogo e da pacificação social, motivando os tribunais a se organizarem e planejarem seus programas de autocomposição.

O artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil<sup>50</sup>, é bastante explícito nesse sentido, ao dispor que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

<sup>43</sup> Esta lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, definindo-a no parágrafo único do art. 1º, *in verbis*: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 18 jun. 2021).

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>46</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>47</sup> NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

<sup>48</sup> *Ibidem*

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado-160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 18 jun. 2021

As relações familiares se transformaram rapidamente, acompanhando as alterações culturais e sociais, daí o surgimento de novos paradigmas e, com eles, novos conflitos que exigiram maior demanda do Judiciário brasileiro. “O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis”<sup>51</sup>.

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família é extremamente adequada, visto que a busca pela solução consensual, amigável e não adversarial nesse ambiente é recomendada por suas próprias vantagens, dentre elas, o bom convívio entre os sujeitos em conflito e sua prole. No caso da alienação parental, em que a conduta de um dos cônjuges objetiva afastar o filho do outro cônjuge com atitudes que não se recomendam, a mediação é utilizada como uma forma de pacificação familiar e social, buscando sempre satisfazer o interesse do menor.

Na maioria dos casos, os genitores alienadores comportam-se como verdadeiros rivais e fecham totalmente os canais de comunicação. O mediador, como terceiro neutro, poderá auxiliar as partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre as partes e evidenciando o equívoco cometido em prejuízo da saúde psíquica dos seus filhos. A respeito da efetividade da mediação, Moreira (2014)<sup>52</sup> constata que tal instituto demonstrou ser a melhor alternativa para manter ou reatar os laços familiares, já que propicia a capacidade humana de aprendizagem e de resolver conflitos por meio do diálogo construtivo.

Lôbo (2012)<sup>53</sup> declara que as decisões tomadas em sede de mediação são “mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”. Isso acontece porque as negociações ocorridas no curso da mediação possibilitam que as pessoas envolvidas cheguem a um acordo satisfatório, inexistindo parte vencida, o que evita o retorno recorrente ao Judiciário. É, portanto, uma combinação mais efetiva em relação aos acordos realizados por advogados e juízes ou à decisão judicial.

A mediação nas ações de alienação parental traz o princípio geral da solução amigável e consensual dos conflitos familiares, primando por uma prestação jurisdicional mais célere e econômica. Seu objetivo não se volta para a quantidade de soluções, mas para a qualidade que a resolução do conflito terá por meio dela.

Amaral (2008) acrescenta que:

Os mecanismos alternativos de solução de controvérsias constituem relevantes instrumentos de cidadania para a consolidação do Estado Democrático de Direito, possibilitando um efetivo acesso do cidadão à Justiça, uma vez que têm custos baixos, são mais céleres, além do fato de que a execução dos acordos é mais cumprida do que nos processos tradicionais.<sup>54</sup>

No Estado de São Paulo, a mediação familiar tem resultado em índices elevados de acordos - durante o período de 2016 a 2020, foram 84% de acordos pré-processuais e 61% de acordos processuais<sup>55</sup>, o que comprova ser a mediação um meio efetivo na solução de conflitos familiares.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 31.

<sup>52</sup> MOREIRA, Luciana Maria Reis. A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais. Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>53</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49-50.

<sup>54</sup> AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. O direito de acesso à justiça e a mediação. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2008, p. 145.

<sup>55</sup> CREPALDI, Thiago. Justiça paulista atinge marca de 570 mil acordos com mediação e conciliação. Revista Consultor Jurídico, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>. Acesso em: 20 jun. 2021.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder familiar persiste em face da prole, independente do rompimento da união estável ou do casamento entre os pais. A proteção da criança e do adolescente é dever de todos, inclusive do Estado, que devem se esforçar para atender o melhor interesse dos menores.

A família deve ser fonte de amor e educação, e é necessário haver cooperação mútua entre os entes para que a criança cresça num ambiente saudável e feliz. No entanto, na maioria das famílias, isso não acontece; quando há a ruptura dos laços afetivos, surgem problemas tocantes ao Direito de Família, como é caso da alienação parental.

Caracterizada pela tentativa de afastar o filho do outro genitor, ou familiar, exercida por aquele que detém a guarda da criança, a alienação parental consiste em desqualificar a pessoa diante do menor, que passa a enxergá-la como alguém ruim, levando-o ao afastamento do convívio. É um exemplo claro de violência contra a criança praticada pelos próprios pais, os quais deveriam priorizar o bem do menor.

Trata-se de ato grave e deve ser combatido pelo Poder Judiciário, a fim de conter o problema que cresce a cada dia no país. Algumas tentativas de criminalização da alienação parental trouxeram a possibilidade da aplicação de medidas protetivas em favor do menor e até mesmo a prisão do alienador, mas apresentaram mais malefícios do que benefícios, visto que a aplicação de sanções aos responsáveis pode servir como uma pena imposta à criança, que se verá obrigada a viver longe de um dos seus genitores. Dessa forma, separar a criança do genitor pode ser fonte de imenso sofrimento, portanto a criminalização se mostra ineficaz na resolução do conflito.

A abordagem sobre a mediação e a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesses nos casos de alienação parental mostrou que as políticas públicas e os programas de conscientização devem ser incentivados, pois proporcionam o fortalecimento das relações de confiança e respeito entre as partes. Os métodos alternativos possibilitaram também um diálogo saudável entre os genitores, menor sofrimento a todos os envolvidos nos litígios e a eleição dos interesses da criança.

A mediação, como forma de autocomposição, mostra-se um método versátil, célere e contribui para aumentar a efetividade da prestação jurisdicional, visto que permite que as partes solucionem seus próprios problemas, dando maior efetividade ao princípio do acesso à justiça e da mínima intervenção estatal.

Embora a política de resolução de conflitos no Brasil se desenvolva paulatinamente - da cultura da sentença à cultura de pacificação -, a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, mormente a mediação em sede de alienação parental, trará inúmeros benefícios à população e aos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2008.

ANDRADE, Murillo. Reflexões processuais sobre a ação declaratória de alienação parental. *In*: ANDRADE, Murillo; RODRIGO RICARDO (org.). **Alienação parental**: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017, p. 224.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BADR, Charle Joseph. Alienação parental: dimensão jurídica e sua influência no psíquico da criança. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BOLLOTTI JÚNIOR, Joelson; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, set/dez 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.488**. Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CREPALDI, Thiago. Justiça paulista atinge marca de 570 mil acordos com mediação e conciliação. **Revista Consultor Jurídico**, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun. 1999.

GARDNER, Richard Alan. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces. **Court Review, American Judges Association**, v. 28, n. 1, p.14-21, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 20 jun. 2021.

NELIAN, Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez et al. Alienação parental, guarda compartilhada e o Poder Judiciário. In: ANDRADE, Murillo; RODRIGO, Ricardo (org.). **Alienação parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional**. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017, v.1, p. 125-154.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais. **Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MORETTI, Cláudio dos Santos. A Era da Pós-Verdade. **Administradores.com**, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/a-era-da-pos-verdade>. Acesso em: 19 jun. 2021.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEDROSA, Delia Susana; BOUZA, José María. (SAP) **Síndrome de alienación parental: proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores**. Buenos Aires: García Alonso, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-41, p.26. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fpWijofN\\_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJuJDEvAgi0o#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fpWijofN_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJuJDEvAgi0o#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 02 jun. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernando. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 295-310.

TRINDADE, Jorge. **Escala de alienação parental: indicadores legais de alienação parental**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: [http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20ESCALA%20DE%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL\\_0.pdf](http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20ESCALA%20DE%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL_0.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4.488/2016. **Civilistica.com**, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com.a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

*Recebido em: 27 de dezembro de 2021.  
Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.*

